



REPÚBLICA DE ANGOLA
★
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
PROVÍNCIA DA HUÍLA

1. Introdução

Começo por cumprimentar fraternalmente todos os participantes e felicitar os promotores deste Seminário pela oportunidade de reflexão interdisciplinar e interinstitucional sobre temas de muita actualidade e importância social cujas implicações sociais e jurídicas estão patentes em vários sectores da vida nacional.

Foi com muita honra e satisfação que aceitei o convite para nele participar e tratar, perante tão ilustre auditório, o tema atinente ao *Papel dos Juizes e Procuradores no âmbito da Justiça de Menores* tema tão candente quão actual.

Fi-lo com plena consciência da dificuldade em o conseguir de forma minimamente consentânea com o nível deste Seminário e a autoridade e o saber dos ilustres conferencistas que me antecederam e dos que vão seguir-se-me.

Dificuldade que é potenciada pela grande exiguidade de tempo para uma investigação aturada e uma reflexão profunda acerca de um sistema de justiça juvenil que apenas muito recentemente começou a dar os seus primeiros passos. Por tudo isto e não só poderá mesmo parecer atrevimento da minha parte que tenha aceite este honroso convite nas circunstâncias de tempo e trabalho em que ele me veio surpreender.

Mas como “Procurador de Menores” – a trabalhar embora numa jurisdição de menores não especializada - decidi aceitar e trazer o modesto contributo da minha fraca experiência de magistrado de menores, impelido pelo desejo de ser útil e de aprender e progredir, na visão da problemática que o tema encerra, mediante uma reflexão partilhada com os estimados colegas sobre uma temática cada dia mais vasta e complexa à busca das melhores respostas e soluções possíveis.

Faço-o com a pretensão de tentar ser útil e com o sentimento de que o tema que nos ocupa aqui e agora resulta ou deverá resultar para todos nós num desafio permanente à nossa capacidade de imaginar e realizar com base numa reflexão séria e numa actividade esclarecida e generosa em prol do interesse superior do menor.

Esta reflexão conjunta e coordenada – dizíamos – é paradigmática do cunho interdisciplinar e interinstitucional que desejamos não se esgote neste Seminário; antes prossiga e se enriqueça no futuro com a instalação plena do Julgado de Menores (e das instituições não judiciárias com ela conexas) a nível de todos os Tribunais Provinciais desta imensa Angola para um tratamento eficaz e aprofundado das questões atinentes ao sistema de Justiça de Menores.

No entanto, estou, igualmente, convencido de que nenhuma perspectiva isolada poderá ser suficientemente compreensiva e actuante se desligada das demais e desinserida de um projecto de intervenção que envolva uma estratégia global e articulada.

2. Em que consiste a Justiça de Menores

A constitucionalização dessas garantias é de grande importância porque se traduz numa imposição dirigida ao legislador (e indirectamente ao intérprete e aplicador da lei, designadamente o juiz) que o obriga, por um lado, a respeitar a essência de cada uma dessas instituições e, por outro lado, a protegê-las de harmonia com o circunstancialismo social, cultural e económico.

O legislador comum procurou formular normas relativas à criança ou ao jovem, adequando-as aos preceitos constitucionais que visam prosseguir os seus superiores interesses. Logo, na interpretação e integração das leis, no caso de equivocidades ou pluralidade de sentidos após a observância das regras específicas de hermenêutica, o aplicador da lei, designadamente o juiz de menores, deve optar pelo sentido que seja mais consentâneo com aqueles interesses.

Temos toda consciência de que a consagração dos direitos da criança na lei é uma base importante para a sua realização e um instrumento valioso a que o Magistrado de Menores pode e deve recorrer.

Mas é evidente que não basta!

Torna-se indispensável todo um mecanismo comunitário virado para a sua realização efectiva.

Mas entendemos, na verdade, que estes direitos apenas podem atingir a sua expressão mais significativa se vividos no seio da família – célula básica, reconhecida constitucionalmente como elemento fundamental da sociedade, com direito à protecção desta e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Mecanismo que envolve institutos legais progressivamente aperfeiçoados como o do poder paternal, o da tutela, o da adopção, o das medidas tutelares, o regime penal dos jovens imputáveis, etc., etc. Mas que implica também necessariamente a existência e funcionamento de diversos elementos comunitários e institucionais – desde os técnicos (ou peritos) sociais (Psicólogos, Assistentes Sociais, Polícia especializada...), serviços públicos e privados tais como a Comissão Tutelar de Menores, Centros de Observação e Acolhimento, Centros de internamento e semi-internamento – actualmente inexistentes na nossa Província e quiçá no resto do País – os quais têm por função proteger os direitos e interesses da criança e do jovem à comunicação social, ao poder político e às comunidades concretas em relação possível com tais situações (família, vizinhança, bairro, escola, igrejas...).

Ora, o sistema de Justiça de Menores engloba não só os tribunais como também instituições não judiciais às quais compete garantir e proteger o direito dos menores. No entanto, além destas instituições, a criança sendo sujeito de direitos e objecto de protecção esta só será possível se houver também a devida protecção da sociedade e do Estado para que os pais se possam realizar como pais, como cidadãos. Só depois de os pais ou a comunidade falhar é que intervém o sistema de Justiça de Menores.

As instâncias de controlo formal, por conseguinte, só devem intervir quando as instâncias de controlo informal (Comunidade) falharem. A intervenção formal é subsidiária e só intervém quando solicitada (vide 6 Regra de Riade e 11e 14 Regra de Beijing).

Se a criança ou o jovem não tiver atrás de si uma família de suporte, todas as medidas podem ser ineficazes. Logo, a regra deverá ser a manutenção do jovem na família.

O sistema de Justiça de Menores poderá receber a comunicação logo no início. Porém, o Julgado de Menores não intervém logo. Apenas subsidiariamente, se o sistema informal não funcionar ou falhar.

Há que realça-lo, todavia, que naqueles casos em que a comunidade não intervém e sendo urgente, intervém o sistema de Justiça de Menores; onde não há a Comissão Tutelar de Menores, o caso vai directamente ao Julgado de Menores. Por outro lado, mesmo na intervenção não judiciária devem ser respeitados os direitos e garantias e as situações de perigo.

De acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing) esta deve ser concebida como parte de desenvolvimento nacional de cada país, contribuindo para a protecção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade, havendo necessidade, por conseguinte, de se aperfeiçoar constantemente a qualidade dos seus serviços.

O sistema de Justiça de Menores deve poder responder a dois objectivos: o primeiro é a promoção do bem-estar do menor. Este é o principal objectivo.

O segundo objectivo consiste em assegurar que qualquer decisão relativa aos menores em conflito com a lei seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos menores como do delito.

As circunstâncias individuais do delinvente (tais como a condição social, a situação familiar, o dano causado pelo delito ou outros factores em que intervenham circunstâncias pessoais) devem influenciar a proporcionalidade da decisão (por

exemplo, tendo em conta o esforço deste para indemnizar a vítima ou o seu desejo de regressar a uma vida sã e útil).

3. O Papel dos Juizes e Procuradores no âmbito da Justiça de Menores (6.º e 7.º)

Feitas estas breves considerações sobre o sistema de Justiça de Menores, atrever-me-ei, agora, reflectir também um pouco sobre o papel dos Magistrados de Menores, como é óbvio, não com a profundidade, saber e experiência exigidas a quem como eu ainda não viu instalado o Julgado de Menores no Tribunal da sua Província e desconhecer o seu funcionamento aqui em Luanda onde já está instalado.

Falar do papel dos juizes talvez possa parecer uma grande ousadia por poder ser entendido (dada a independência entre ambas) como uma invasão em seara alheia... mas apenas o faço no estrito limite de provocar o debate tanto mais que sendo órgão de soberania a quem compete julgar não poderia nem saberia como contorná-lo.

Assim, permitam-me, modestamente que possa proferir algumas reflexões resultado do funcionamento do sistema da justiça de menores mesmo ali onde não está instalado o Julgado de Menores como é o caso do Tribunal da Província da Huíla dando um maior enfoque às carências e insuficiências do sistema acrescidas do facto de quer o juiz quer o Procurador de Menores – exercem ambos esta actividade em acumulação com outras jurisdições (cível e Administrativo, Família e Trabalho) e com cargos de direcção (um é Juiz de Direito Presidente e o outro é Procurador Provincial da República) – na realização dos direitos reconhecidos aos menores.

Julgo que compreendendo os princípios, a nossa tarefa poderá ser grandemente facilitada. Mas nesta senda tentar compreender primeiro quais as atribuições e competências quer do Juiz quer do Procurador de Menores, qual a relação existente entre estas duas Magistraturas e como conclusão lógica ficaremos com uma ideia de qual o papel destes magistrados no âmbito do Justiça de Menores.

Diz o art. 127.º da LCA: “*No exercício das suas funções, os juizes são independentes e apenas devem obediência a lei.*” E mais adiante acrescenta o art. 129.º: “*Os juizes*

não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.”

Quanto à Magistratura do Ministério Público dispõe o art. 136.º da Lei Fundamental acima citada: “ *A Procuradoria Geral da República é representada junto dos tribunais pela magistratura do Ministério Público, nos termos estabelecidos no respectivo Estatuto*”. E no art. 138.º: “ *Os magistrados do Ministério Público são responsáveis nos termos da lei e hierarquicamente subordinados.*” Ao contrário, pois, da Magistratura Judicial (que é independente) a Magistratura do Ministério Público é hierarquizada, tendo uma estrutura piramidal, que na sua base é composta por Procuradores Municipais, seguida de Procuradores Provinciais Adjuntos, Procuradores Provinciais, Adjuntos do Procurador Geral e finalmente, no topo, o Procurador Geral da República. Os Magistrados do topo da pirâmide podem dar directrizes e instruções por escrito que têm de ser cumpridas – mesmo contra vontade pessoal, salvo se for invocada objecção de consciência, com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica (art. 10.º, n.º 1 do EMJMP) – pelos magistrados do fim da hierarquia. São, pois, segundo a lei, hierarquicamente subordinados.

E, como corolário, a Lei n.º 5/90, de 7 de Abril vem expressamente consagrar as competências do Ministério Público ao consagrar que incumbe à Procuradoria Geral da República defender junto dos tribunais os interesses dos menores (art. 2.º, d) tendo intervenção principal (art. 11.º, b).

Compulsado, por seu turno, o EMJMP aprovado pela Lei n.º 7/94, de 29 de Abril este também vem reforçar e retomar aqueles princípios ao estabelecer as funções das Magistraturas (art. 4.º), o princípio do paralelismo e da equiparação e da independência entre ambas (art.º 5.º).

O legislador veio vazar os mesmos princípios na Lei do Julgado de Menores e no seu art.º 6.º veio consagrar como sendo atribuição do respectivo juiz do Julgado de Menores *preparar e decidir em primeira instância os processos sujeitos à sua jurisdição*. E... o art. 7.º apresenta as atribuições do Procurador de Menores nos termos seguintes: “ *Os Magistrados do Ministério Público que exerçam funções no Julgado de Menores são designados Procuradores de Menores.*”

Compete ao Procurador de Menores representar judicialmente o menor assim como defender os seus direitos e interesses, podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda os esclarecimentos necessários.”

Parece decorrer desta disposição normativa ser, pois, tarefa fundamental do Procurador de Menores assegurar e fiscalizar as garantias fundamentais do processo e em todas as fases do processo, tais como a presunção de inocência, o direito de o menor ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutor ou pessoas encarregadas da sua guarda, o direito de interrogar e confrontar as testemunhas e o direito ao recurso.

O Procurador de Menores deve ainda proteger os jovens dos efeitos nefastos e perniciosos da publicidade nos meios de comunicação sobre o seu caso (por exemplo nome dos jovens delinquentes, acusados ou condenados).

Em suma, o Procurador de Menores ao requerer, promover o bem-estar social da criança e o estabelecimento de um espaço de diálogo para encontro de soluções adequadas e justas garante e contribui para que o juiz possa decidir com isenção e independência sobre as questões relativas quer à protecção social quer à prevenção criminal salvaguardando dessa forma os superiores interesses das crianças e jovens.

4. Qual o objectivo essencial da intervenção do Magistrado de Menores, quando necessária?

Encetar ou reatar o diálogo do menor com ele próprio, do menor com a família e a comunidade e destas entre si e com o menor.

Para alcançar esse objectivo, a actuação do Magistrado tem de se traduzir numa comunicação com o menor, com a família e a comunidade. Desde logo na divulgação dos direitos da criança junto da polícia nacional fundamentalmente; divulgar os meios para a sua efectivação, em especial os judiciários, que precisam de ser compreendidos em primeiro lugar pelos próprios operadores da justiça mas também pela família e comunidade em geral. E assim é, pois para aderir à decisão judicial é indispensável

compreender, o que pressupõe comunicação numa linguagem minimamente comum propiciadora de confiança.

Na comunicação com o menor, o juiz deve, em nossa opinião, procurar respeitar os seguintes princípios:

- A essencialidade do respeito pelo menor como sujeito e não objecto de direitos;
- O seu estágio e processo concretos de desenvolvimento;
- A sua personalidade e o seu carácter (não é um incapaz mas uma pessoa em desenvolvimento);
- Os valores da comunidade em que se insere, com a consciência da sua evolução e maturação no rápido devir do mundo de hoje; e,
- A ideia de que a socialização não deve tender à adaptação pura e simples, mas ao contrário, a uma atitude emancipadora, de responsabilidade e solidariedade.

No diálogo com a família, a actuação do Magistrado de Menores pode ser importantíssima para desculpabilizar, responsabilizar, criar, reforçar ou devolver a confiança, esperança e a crença na essencialidade do afecto, da segurança, do diálogo, e do exemplo no seu seio.

E quando não há família é ainda mais delicada a tarefa do Procurador de Menores na escolha de uma solução alternativa suficientemente inteligente e generosa para poder constituir resposta minimamente capaz a ser aplicada pelo juiz.

Será desnecessário acentuar como toda a actuação do Juiz de Menores precisa – para ser eficaz – de ser planeada e executada no âmbito de uma colaboração interdisciplinar, sistematizada e generosa com todos os demais indispensáveis intervenientes: polícia, assistentes sociais, assessores técnicos (médicos, pedopsiquiatras, sociólogos e psicólogos), funcionários, professores, etc. com particular realce para o INAC (no caso da Huíla) que vem desempenhando as funções da Comissão Tutelar de Menores cuja constituição será, acreditamos, uma realidade também ainda no decurso deste ano se houver essa vontade por parte de todos os intervenientes.

5. Medidas de Prevenção Criminal (12.º, 16.º e 17.º)

O problema dos menores em conflito com a lei entendemos que não pode ser tratado unicamente através de medidas repressivas e policiais nem deve ser apenas um problema exclusivo do Julgado de Menores.

A partir do momento em que o menor é detido, os pais ou tutor ou responsáveis pela sua guarda devem ser imediatamente notificados ou, se isso não for possível, dentro do mais curto espaço de tempo. A mesma exigência, creio dever estender-se ao Advogado constituído ou na sua falta ao defensor oficioso.

A manutenção da detenção pelo juiz aquando do primeiro interrogatório deve ser devidamente ponderada e fundamentada e após audição do Procurador de Menores porquanto é por demais conhecido o perigo de «contaminação criminal» para os jovens presos preventivamente.

Por isso, entendo que sempre que possível devem ser adoptadas medidas alternativas destinadas a evitar a prisão preventiva no interesse do bem-estar do menor.

A questão da libertação deve ser examinada sem delongas pelo juiz. E sempre que possível temos tentado tratar o caso dos delinquentes juvenis, no primeiro interrogatório evitando o recurso a um processo judicial longo, moroso e burocratizado. Esta prática tem permitido evitar as consequências negativas de um processo normal de administração da Justiça de Menores (por exemplo, o estigma de uma condenação e de um julgamento). O recurso a meios extrajudiciais desde o começo tem-se mostrado a melhor resposta. E tem ocorrido normalmente, sobretudo quando o delito não é de natureza grave e quando a família, a escola ou o INAC o próprio MINARS já reagiram, ou estão em vias de reagir, de modo adequado e construtivo.

O recurso a meios extrajudiciais pode dar-se em qualquer fase da tomada de decisão – pela polícia, pelo MP ou outras instituições, tais como os tribunais, a comissão Tutelar de Menores e constitui sem dúvida um instrumento importante, que não deve ser necessariamente limitado a casos menores ou menos graves.

Caso o jovem delinquente não seja sujeito de um processo extrajudicial, será examinado e decidido pelo juiz de Menores de acordo com os princípios de um processo célere, justo e equitativo num ambiente que permita ao jovem participar e expressar-se livremente sendo garantido ao longo de todo o processo o seu direito de ser representado pelo seu advogado ou pedir a designação de um advogado oficioso, podendo, no interesse do menor, os pais ou tutor participar no processo.

No entanto, não será assim se a presença dos pais ou do tutor desempenhar um papel negativo na audiência; por exemplo, se manifestam uma atitude hostil em relação ao menor.

Quanto às medidas aplicáveis aos menores temos recorrido àquelas que não exijam a separação dos filhos de seus pais até porque não temos instituições onde tais medidas pudessem ser cumpridas. E mesmo a existirem tais instituições, pensámos que a colocação de um menor nessas instituições deveria ser apenas como medida de último recurso e a sua duração ser tão breve quanto possível dadas as numerosas influências negativas que se exercem sobre o indivíduo resultantes não só da falta de liberdade, mas também da separação do meio social habitual.

Se o fim da medida de prevenção criminal é a reinserção do menor e ele já está “ressocializado” então, pelo princípio da oportunidade, o Julgado de menores não aplica a medida ou decide pela suspensão do próprio processo se a situação é menos grave tendo sempre em conta a pertinência da medida.

Entendo ainda que só deveria existir audiência para aplicação das medidas de internamento. Ora, não havendo centros de internamento e semi-internamento não são aplicadas tais medidas. Daí as medidas de prevenção criminal mais frequentemente aplicadas serem as de repreensão a qual por vezes é extensiva também aos progenitores ou responsáveis pelo menor que com o seu comportamento, quer por acção quer por omissão, contribuem para que os factos se tenham produzido...

... A censura firme do acto delinquente como processo de ajuda à compreensão pelo menor dos limites toleráveis de experimentação pode contribuir positivamente para o menor reencontrar a sua identidade social reforçando a sua cidadania.

Mas ao mesmo tempo, tem-se procurado desligar o menor do acto criminal, fazendo-lhe crer na inadequação dele a este, de forma a evitar-lhe modelos negativos de identificação.

6. Medidas de Protecção Social do Menor (12.º, al. a), 15.º e 19.º)

Negligência e maus tratos da criança por parte dos pais. Quid facere?

Será preferível a criança ficar numa instituição ou colocada na família de acolhimento enquanto se espera pela decisão judicial?

As instituições por vezes fecham-se nelas próprias e torna-se perigoso. As decisões devem ser tomadas por consenso e não tanto por questões técnicas. Por conseguinte, a família embora não tendo saneamento básico é uma família. Ora, os juizes para as crianças não existem. Existem apenas os pais. A intromissão do juiz é sempre violenta. Os pais podem ser maus. Mas não há pais que sejam maus a 100%. As vezes quando somos muito maltratados pela vida também fazemos mal e, por vezes, muito mal.

As mudanças constantes das crianças da família para famílias substitutas e destas para estabelecimentos de acolhimento não permitirão comportamentos desviantes? Não poderão ser traumatizantes? Onde colocar a criança? Na família de acolhimento onde os laços são mais fortes e por isso a ruptura ser mais prejudicial ou nos centros de acolhimento onde os laços são mais frágeis e menos duráveis?

Necessidade, pois, de os cônjuges terem um certo cuidado de não transpor para a criança os seus problemas.

O juiz, por sua vez, é nossa opinião, ao elaborar a sentença deve começar por referir o contexto em que o processo surge e sempre de harmonia com o interesse do menor ou seja a integração da criança no núcleo de vida familiar estável, gratificante do ponto de vista da sua educação e bem estar-social.

Destas decisões pode o Procurador de Menores interpor recurso para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo das que apliquem medidas de protecção

social ao menor e por contravenção do dever de protecção social e para a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo das que apliquem medidas de prevenção criminal ao menor.

7. Terei eu, até ao momento, falado do papel do Magistrado de Menores no âmbito de Justiça de Menores?

Julgo que sim, ainda que de forma indirecta e implícita, sem prejuízo de, se assim o entenderdes, durante o debate, podermos discuti-lo, complementando-o.

CONCLUSÃO

Permitam-me a concluir esboçar duas ou três ideias:

1.^a - A Justiça de Menores deve passar necessariamente por uma política integrada envolvendo não só as magistraturas judicial e do Ministério Público como também o Governo e a própria sociedade civil. Na verdade, se não tivermos o Julgado de Menores, se não tivermos bons centros (de acolhimento e internamento), recursos humanos e materiais, sistemas de resolução céleres e eficazes, então de pouco servirão todas as medidas legislativas nacionais e internacionais para proteger, educar e recuperar os menores cujos direitos foram *ameaçados ou violados* na expressão de João Batista Saraiva.

2.^a - Quaisquer medidas que tenham que ser tomadas deverão, além do mais, explorar possibilidades de ressocialização, evitando desde logo e sempre que possível, o seu desenraizamento do seio sócio-familiar. Entendemos que o bem-estar da criança depende do bem-estar da família; o bem-estar da família depende do grau de desenvolvimento económico, social e cultural de cada Estado. Daí que ao Estado competirá dar prioridade ao bem-estar da família e da criança.

3.^a - Os cidadãos esperam e exigem uma Justiça de Menores dignificada com Magistrados e técnicos qualificados e apetrechados de meios adequados para a sua aplicação célere e eficaz.

Muito obrigado pela atenção prestada.

Luanda, INEJ, aos 5 de Setembro de 2006

DOMINGOS SALVADOR ANDRÉ BAXE
(PROCURADOR PROVINCIAL DA REPÚBLICA DA HUÍLA)